ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/11/2025 12:25:57 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código JMZ1-P8UH-12RG-0669

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei nº 1.815/2025

Proponente: Irmã Rose- Roseli Trappe – Vereadora

Parecer Jurídico nº 175/2024.

EMENTA: "Dispõe sobre a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental em Itapecerica da Serra; estabelece a obrigatoriedade de que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde (SUS) e as da rede privada ofereçam acolhimento humanizado e leito separado para parturientes de natimorto e aquelas com diagnóstico de óbito fetal ou neonatal; e institui o mês de outubro como o Mês Municipal da Conscientização e Humanização do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil."

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise jurídica ao "Projeto de Lei Nº 1815/2025 que "Dispõe sobre a Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental em Itapecerica da Serra; estabelece a obrigatoriedade de que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde (SUS) e as da rede privada ofereçam acolhimento humanizado e leito separado para parturientes de natimorto e aquelas com diagnóstico de óbito fetal ou neonatal; e institui o mês de outubro como o Mês Municipal da Conscientização e Humanização do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil."

A procuradora Legislativa da Câmara Legislativa, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos Ilustríssimos Vereadores (a), apresentar o presente parecer, pelos fundamentos a seguir expostos:

Parecer

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, *"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."*

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradora – não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Constata-se, obediência aos ditames do Regimento Interno da Câmara, estando, dessa forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre seguir o fluxograma interno, Projeto de Decreto Legislativo preenche os requisitos nos termos do artigo 180, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecerica da Serra.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/11/2025 12:25:57 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código JMZ1-P8UH-12RG-0669

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que dizem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

A respeito da autoadministração e da autolegislação, transcreve-se o artigo 30 da Constituição Federal, que enumera as competências materiais e legislativas dos Municípios:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Veja-se que, entre as competências legislativas municipais, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local **e** suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Tal função deve ser exercida nos termos e nos limites da Constituição Federal, visando a estabelecer normas específicas, de acordo com a conjuntura municipal, e a complementar a legislação já existente em âmbito federal e estadual para adequar a aplicação na esfera local.

Ainda, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com Pedro Lenza (2012, p. 449), com relação às competências legislativas dos Municípios, especificamente sobre a competência suplementar, o artigo 30, II, da CF "estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. 'No que couber' norteia a atuação

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/11/2025 12:25:57 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código JMZ1-P8UH-12RG-0669

municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse local.

Cuida, a norma local, de regular a ocupação dos espaços públicos, de posturas municipais, zelando pela segurança dos cidadãos e pela manutenção do meio ambiente urbano livre de poluição física e visual, de direito urbanístico.

A iniciativa legislativa reservada é matéria de direito excepcional, sendo impositiva sua interpretação restritiva que não permite dilatação nem presunção. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume.

Portanto, é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

> "a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/11/2025 12:25:57 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código JMZ1-P8UH-12RG-0669

Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).”

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

> “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). “As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112). “A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/11/2025 12:25:57 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código JMZ1-P8UH-12RG-0669

sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36)."

No mesmo sentido, com os ditames constitucionais supra transcritos, diz a Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 5°- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Artigo 47- Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II- exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV- praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

A Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental. Trata-se de uma norma que busca, assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional por óbito fetal ou óbito neonatal, com direito:

- ao acompanhamento psicológico;

- a acomodação em ala separada;

- à expedição de uma declaração com a data e o local do parto, o nome escolhido pelos pais para o natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital, além de possibilitar a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, desde que não

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/11/2025 12:25:57 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código JMZ1-P8UH-12RG-0669

haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões;

- instituir a elaboração de protocolos nacionais sobre os procedimentos relacionados à humanização do luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

- ofertar serviços públicos como forma de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidade aos envolvidos;

- reservar o mês de outubro como o Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil no Brasil;

- promover o intercâmbio de experiências entre gestores e trabalhadores dos sistemas e serviços de saúde e de assistência social;

- estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento e a disseminação de boas práticas na atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

- promover campanhas de comunicação e divulgação institucional, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional.

Competência municipal e SUS: CF, art. 30, I e II (interesse local e competência suplementar); art. 23, II (competência comum em saúde); arts. 196 a 198 (direito à saúde, organização e descentralização do SUS).

Política nacional setorial: Lei federal 15.139/2025 (Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental), que prevê apoio psicológico, acolhimento e ações correlatas, com participação dos Municípios.

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/11/2025 12:25:57 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código JMZ1-P8UH-12RG-0669

Iniciativa legislativa e separação de poderes: Tema 917/STF (ARE 878.911-RG)— não há usurpação de iniciativa do Chefe do Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar, ainda que com impacto financeiro, não dispõe sobre estrutura/atribuições de órgãos nem sobre regime jurídico de servidores.

Sob o aspecto jurídico analisado, o Projeto de Lei não apresenta vícios de iniciativa, formal ou material, que possam macular a regular tramitação. Presentes requisitos de constitucionalidade, apto a tramitação e aprovação.

Conclusão

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer a Procuradoria OPINA pela regular tramitação do presente objeto. Preenchido os requisitos legais, cabe ao Distinto Plenário apreciar o seu mérito, nos termos do Regimento Interno encaminhe às Comissões Permanentes.

Encaminho a matéria ao r. Presidente, elevada à consideração superior, para examinar as condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Parlamento nos termos do Art. 180-A do Regimento Interno.

É, o parecer. s.m.j.

Itapecerica da Serra, 04 de novembro de 2025.

Juliana Borba dos Santos.

Procuradora

Câmara Municipal de Itapecerica da Serra

ASSINADO POR JULIANA BORBA DOS SANTOS - 04/11/2025 12:25:57 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código JMZ1-P8UH-12RG-0669